

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), para dispor sobre o fim da distinção entre elevador de serviço e elevador social, de modo a combater a discriminação racial no Brasil.

**Autor:** Deputado FAUSTO PINATO

**Relator:** Deputado RAFAEL SIMOES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.710, de 2024, de iniciativa do Deputado Fausto Pinato, trata de acrescentar parágrafo único ao art. 1.323 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para proibir a distinção entre elevadores de serviço e social de modo a combater a discriminação racial no Brasil.

No âmbito do pretendido parágrafo único, é assinalado que, “Enquanto coisa comum, é vedado aos condomínios e prédios de qualquer espécie, privados e públicos, estabelecer distinção entre elevador social e elevador de serviço”, devendo ser estimulado “o uso igual de todos os espaços coletivos para os usuários, salvo para o transporte de carga”.

É previsto, ao final da parte dispositivo do referido projeto de lei, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção oferecida à mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor assinala que “A distinção entre os usuários do elevador social (normalmente brancos) e os usuários do elevador de serviço, funcionários (muitas vezes afrodescendentes), reflete práticas discriminatórias que naturalizam a exclusão e a segregação de espaços”. Também aduz o



propositor que a providência legislativa proposta “é mais do que uma regulamentação de convivência em condomínios; é um passo em direção à mudança de mentalidades e à promoção da igualdade racial”.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do previsto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

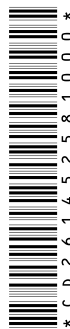
Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 19 de agosto de 2025, apresentamos, como relator, parecer pela aprovação da proposta legislativa com substitutivo e, em 24 de setembro de 2025, foi aprovado esse parecer. O substitutivo mencionado trata de vedar que os condomínios edifícios estabeleçam distinção entre elevadores sociais e de serviço, em prédios privados ou públicos, salvo para o transporte de carga, localizando a proibição respectiva em parágrafo a ser acrescido ao art. 1.334 do Código Civil (que estabelece cláusulas que devem estar presentes na convenção do condomínio edifício, bem como prevê a elaboração de regimento interno).

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial quanto aos



aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vemos, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, não vislumbramos em seu texto evidentes óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. No que concerne à técnica legislativa, enxergamos, todavia, a necessidade de reparos com vistas à indicação adequada do dispositivo em que terá lugar a desenhada disposição a ser acrescida ao Código Civil.

Passamos à análise, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo emanado do referido projeto de lei e do substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

É indiscutível a importância de se abolir a possibilidade de diferenciação para fins de uso de elevadores social e de serviço.

Com efeito, na presente quadra da história brasileira, considerando o vetor da igualdade constitucionalmente assegurada a todos, não há mais espaço para que seja preservada qualquer distinção entre os usuários do elevador social (proprietários, pessoas que integram elites sociais, etc) e os usuários do elevador de serviço (empregados, entregadores e



prestadores de serviços que, muitas vezes, são afrodescendentes), ou seja, não mais lugar para que sejam mantidas as práticas discriminatórias no aludido sentido que naturalizam a exclusão e a segregação de espaços.

Observamos que os textos do projeto de lei em foco e do substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial conservam apenas a distinção para os casos de transporte de cargas, o que parece ser apropriado, levando em conta as necessidades relativas à segurança das pessoas e patrimonial.

Assim, avaliamos que a proposta legislativa em foco é meritória e merece prosperar, porém com adaptações que levem tanto à vedação aos condomínios edifícios de estabelecer distinção, para fins de uso, entre elevadores sociais e elevadores de serviço, salvo para o transporte de carga (a ser localizada no art. 1.334 do Código Civil), quanto a proibição na mesma direção destinada aos demais prédios, públicos ou privados, para os quais não haja instituição de condomínio devidamente registrada (a ser localizada em disposição autônoma).

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.710, de 2024, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial com a subemenda substitutiva apresentada cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RAFAEL SIMOES  
Relator

2026-3625



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2024, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar, nos termos que especifica, o estabelecimento de distinção, para fins de uso, entre elevadores de serviço e social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.334.....

.....

§ 3º É vedado aos condomínios estabelecer distinção, para fins de uso, entre elevadores sociais e de serviço, salvo para o transporte de carga.” (NR)

Art. 2º É vedado estabelecer distinção, para fins de uso, entre elevadores sociais e de serviço, salvo para o transporte de carga, em quaisquer prédios públicos ou privados para os quais não haja instituição de condomínio edilício nos termos da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RAFAEL SIMOES  
Relator

2026-3625

